

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO/FESCAN  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GERANI PEDRO TEODORO**

**LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DO CRIME DO ESTUPRO MARITAL A PARTIR  
DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

Senador Canedo

2023

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO/FESCAN  
BACHARELADO EM DIREITO**

**GERANI PEDRO TEODORO**

**LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DO CRIME DO ESTUPRO MARITAL A PARTIR  
DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESCAN, sob orientação do Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima.

Senador Canedo

2023

**GERANI PEDRO TEODORO**

**LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DO CRIME DO ESTUPRO MARITAL A PARTIR  
DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS**

Monografia apresentada no dia 06 de junho de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito:

---

Prof. Me. Áquila Raimundo Pinheiro Lima  
Orientador

---

Profa. Me. Gabrielle Andrade da Silva  
Representante do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha amada mãe, Carmelita Pedro Teodoro, a primeira pessoa que acreditou em mim quando eu disse que iria fazer o curso de Direito. Sua fé inabalável e apoio incansável foram essenciais para enfrentar desafios e alcançar este momento especial. Mamãe, você foi meu pilar emocional, fonte de inspiração e confidente ao longo desta pesquisa científica. Enquanto eu mergulhava nos estudos, você esteve ao meu lado, incentivando-me a seguir em frente mesmo nos momentos difíceis. Seu apoio emocional foi fundamental para lidar com as pressões e inseguranças desta jornada. Hoje, reconheço que seu apoio foi um dos pilares fundamentais para minha conquista. Dedico esta pesquisa a você, com profunda gratidão e amor. Seu apoio incondicional, confiança e amor são presentes inestimáveis que levarei em minha carreira. Obrigada, mamãe, por ser minha maior incentivadora e a luz que guiou meus passos. Te amo além das palavras!

Com todo o meu carinho,

Gerani Pedro Teodoro

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos aqueles que contribuíram para a realização deste trabalho e para a conclusão bem-sucedida da minha formação em Direito. Foram momentos desafiadores, mas que se tornaram mais leves e significativos graças ao apoio, encorajamento e dedicação de pessoas especiais em minha vida.

Primeiramente, quero expressar meu agradecimento à minha mãe Carmelita Pedro Teodoro, cuja crença inabalável em meu potencial foi o alicerce para que eu persistisse nos momentos de dificuldade. Sua presença constante e seu apoio incansável foram fundamentais para que eu pudesse alcançar meus objetivos acadêmicos. Mamãe, você é minha inspiração e minha maior motivação. Obrigado por tudo!

A minha família, em especial minha Tia Zinha, merece um agradecimento especial. Sua generosidade e apoio financeiro foram essenciais para que eu pudesse me dedicar integralmente aos estudos e me concentrar na elaboração deste trabalho. Suas palavras de incentivo e seus gestos de carinho me deram forças para seguir em frente e buscar sempre o melhor. Sou imensamente grata pela sua presença constante em minha vida.

Não posso deixar de mencionar meu orientador, Áquila Raimundo Pinheiro. Sua orientação experiente, paciência e disponibilidade foram imprescindíveis ao longo desta jornada acadêmica. Sua sabedoria e conhecimento contribuíram significativamente para o desenvolvimento deste trabalho, e sou grata por sua orientação que me ajudou a expandir minha compreensão sobre o tema e a aprimorar minha abordagem.

Agradeço também ao Diretor da Faculdade, Leonardo Rodrigues, por proporcionar um ambiente propício ao aprendizado e à pesquisa. Sua liderança visionária e comprometimento com a qualidade educacional têm sido fundamentais para a formação de profissionais qualificados, e sinto-me honrada por ter feito parte dessa instituição.

Aos meus professores, que compartilharam seus conhecimentos e experiências ao longo do curso, sou grata pela dedicação, pela paixão em ensinar e por despertar em mim o desejo constante de aprender. Suas aulas e orientações foram fundamentais para minha formação acadêmica e profissional. Agradeço a todos os professores que cruzaram meu caminho, cada um contribuindo de forma única para meu crescimento.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os amigos e colegas de turma que caminharam comigo durante esses anos de estudos. As discussões, as trocas de ideias e o apoio mútuo foram fundamentais para que eu pudesse superar desafios e amadurecer como acadêmica e como pessoa. Nossos momentos compartilhados ficarão para sempre em minha memória.

A todos que de alguma forma contribuíram para o sucesso desta jornada, meu mais profundo agradecimento. Sem o apoio e a confiança de vocês, eu não teria chegado até aqui. Sei que esta conquista é também de vocês, e espero poder retribuir todo o suporte e carinho que recebi ao longo dessa caminhada.

Mais uma vez, obrigada.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar o tema do estupro marital, utilizando como base os preceitos constitucionais e legais. A pesquisa se fundamentou na análise da Lei Maria da Penha, nas leis atualizadas, na Carta da ONU, bem como em doutrinas e artigos científicos. Por meio da problematização do tema, identificamos que o patriarcado ainda prevalece, contribuindo para a perpetuação do estupro marital. A partir da análise das leis e documentos mencionados, procuramos compreender as lacunas existentes no sistema jurídico em relação a esse tipo de violência. Os resultados obtidos apontam para a necessidade de uma maior conscientização sobre os direitos das mulheres e uma abordagem mais efetiva por parte do sistema legal. Ainda há desafios a serem enfrentados para desconstruir o patriarcado e garantir a proteção e dignidade das mulheres vítimas de estupro marital. Este estudo visa contribuir para o debate sobre o tema, destacando a importância de políticas públicas, mudanças legislativas e conscientização social para combater essa forma de violência, que viola os direitos fundamentais das mulheres e perpetua desigualdades de gênero. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica tendo como base a Constituição Federal, livros de direito, legislações vigentes e na rede mundial de computadores, bem como foi analisado informativos da ONU e a Corte Interamericano de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Estupro Marital. Lei Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - A MULHER E A FORMAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO CONCEITO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito de vulnerabilidade da mulher.....	11
1.2 A visão da Corte Internacional dos Direitos Humanos sobre a vulnerabilidade da mulher no estupro marital.....	13
1.3 Programas internacionais sobre a disruptiva da cultura machista.....	16
1.4 Atualização da Lei Maria da Penha.....	18
1.5 A importância do empoderamento da mulher na sociedade moderna.....	21
<b>CAPÍTULO II – VULNERABILIDADE DA MULHER A PARTIR DA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>24</b>
2.1 Desafios e perspectivas para a elaboração da Lei Maria da Penha.....	24
2.2 A criação da Lei Maria da Penha.....	25
2.3 Vulnerabilidade da mulher de acordo com a Lei Maria da Penha.....	26
2.4 Mecanismos de inibição do estupro marital contra a mulher contidos na Lei Maria da Penha.....	29
2.5 A vulnerabilidade da mulher ao estupro marital.....	29
<b>CAPÍTULO III - ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS A PARTIR DAS AÇÕES E DECISÕES SOBRE O ESTRUPO MARITAL.....</b>	<b>33</b>
3.1 A formação do conceito liberdade sexual a partir da Constituição Federal de 1988.....	33
3.2 Aspectos Legais e desenvolvimento da temática mulher.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela se baseia nos preceitos constitucionais que garantem a igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

No contexto da lei, o crime de estupro marital é analisado à luz desses princípios legais, reconhecendo que a relação conjugal não justifica qualquer tipo de violência ou violação sexual.

A Lei Maria da Penha estabelece penas mais severas para agressões e estupros cometidos no âmbito doméstico, visando coibir e punir essas práticas. Essa abordagem visa garantir o respeito aos direitos das mulheres e o fortalecimento da proteção legal contra a violência de gênero.

A legislação proporcionou uma mudança cultural ao reconhecer e criminalizar o estupro dentro do casamento. A partir da lei, as vítimas passaram a ter um amparo legal mais robusto, com a possibilidade de denunciar e buscar proteção contra o agressor. Além disso, a lei estabelece medidas de prevenção, assistência e punição, contribuindo para a conscientização e a responsabilização dos agressores. No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios na efetivação da lei, como a falta de denúncias por medo ou dependência econômica, bem como a necessidade de investimentos em políticas públicas e aprimoramento do sistema de justiça para garantir uma resposta adequada aos casos de estupro marital.

No capítulo I foi pesquisado a mulher e a formação da vulnerabilidade, são temas interligados e que refletem as desigualdades de gênero presentes na sociedade. A vulnerabilidade feminina é construída socialmente, resultado de um conjunto complexo de fatores que envolvem discriminação, opressão e violência.

A partir de estereótipos e papéis de gênero impostos, as mulheres são frequentemente colocadas em situações de desvantagem, o que as torna mais suscetíveis a diversos tipos de violações de direitos. Essa formação da vulnerabilidade está relacionada a aspectos como a objetificação do corpo feminino, a desigualdade salarial, a divisão desigual de tarefas domésticas e o acesso limitado a recursos e oportunidades. Além disso, a cultura do machismo e da violência de gênero contribui para perpetuar essa condição de vulnerabilidade, tornando as mulheres mais propensas a sofrerem violências físicas, psicológicas e sexuais.

É importante ressaltar que a formação da vulnerabilidade não é inerente às mulheres, mas sim resultado de estruturas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero. Reconhecer essa construção é fundamental para promover mudanças e garantir a igualdade de oportunidades e direitos para as mulheres. É necessário um trabalho conjunto da sociedade, do Estado e das instituições para desconstruir essas estruturas de opressão e promover uma cultura de respeito e igualdade. Isso implica em políticas públicas que promovam a autonomia e empoderamento das mulheres, educação para a igualdade de gênero, ações de combate à violência doméstica e familiar, além de uma ampla conscientização social sobre os direitos e a dignidade das mulheres.

A partir da perspectiva da Lei Maria da Penha, fica evidente que a vulnerabilidade da mulher é resultado de uma série de desigualdades de gênero presentes na sociedade. Essa vulnerabilidade é alimentada por estereótipos, preconceitos e normas sociais que perpetuam a submissão e a violência contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha busca enfrentar essa vulnerabilidade por meio de mecanismos legais que priorizam a proteção da mulher. Ela estabelece a criação de políticas públicas, serviços especializados e a garantia de assistência integral às vítimas, com medidas como o afastamento do agressor, a proibição de aproximação e a possibilidade de prisão preventiva. Além disso, a lei prevê a responsabilização dos agressores e a aplicação de penas mais severas para crimes cometidos no âmbito doméstico, visando coibir e desencorajar a violência contra as mulheres. Essas medidas têm como objetivo principal empoderar as mulheres, garantindo que elas tenham condições de buscar auxílio e romper com o ciclo de violência.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, é importante ressaltar que ainda existem desafios para sua plena efetivação. A cultura de machismo e a subnotificação dos casos de violência ainda são obstáculos a serem enfrentados. É necessário fortalecer a conscientização da sociedade, promover a educação de gênero e investir em políticas públicas abrangentes que combatam as raízes da violência e da vulnerabilidade feminina.

Portanto, a Lei Maria da Penha representa um marco legal significativo na luta contra a vulnerabilidade da mulher, ao reconhecer a necessidade de proteção especial e proporcionar mecanismos de amparo e justiça. Entretanto, é fundamental um esforço coletivo para efetivar suas diretrizes, superar a desigualdade de gênero e garantir uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres. A análise dos

aspectos legais e constitucionais a partir das ações e decisões sobre o estupro marital revela a necessidade de compreender e enfrentar essa forma de violência dentro do contexto conjugal.

O estupro marital é uma violação dos direitos fundamentais da mulher e está em desacordo com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade e liberdade. No âmbito legal, é crucial reconhecer que o estupro marital não pode ser tolerado ou minimizado.

A Constituição Federal brasileira assegura a inviolabilidade do direito à integridade física e psicológica, bem como a igualdade de gênero. Portanto, a legislação deve refletir esses princípios, garantindo uma proteção efetiva às vítimas de estupro dentro do casamento.

A Lei Maria da Penha, por exemplo, desempenha um papel importante ao estabelecer medidas de proteção e punição para a violência doméstica, incluindo o estupro marital. Essa legislação reforça a necessidade de coibir e responsabilizar os agressores, bem como garantir a assistência integral às vítimas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisões emblemáticas, tem contribuído para avançar na compreensão e na punição do estupro marital. O reconhecimento de que a relação conjugal não pode ser usada como justificativa para a violência sexual é um importante conquista para o fortalecimento dos direitos das mulheres. No entanto, apesar dos avanços legais e decisões judiciais, ainda há desafios a serem superados.

A subnotificação e a dificuldade de prova nesses casos são obstáculos que podem dificultar a efetivação da justiça. É fundamental investir em capacitação e sensibilização dos profissionais do sistema de justiça, bem como proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para que as vítimas possam denunciar.

Em suma, a análise dos aspectos legais e constitucionais relacionados ao estupro marital revela a importância de uma abordagem abrangente, que respeite os direitos fundamentais da mulher e promova a igualdade de gênero. É necessário um trabalho contínuo na criação e fortalecimento de políticas públicas, na conscientização da sociedade e na implementação de mecanismos legais efetivos para combater essa forma de violência e garantir justiça às vítimas. Ao compreender e abordar a formação da vulnerabilidade como um conceito socialmente construído, é possível criar condições para superar as desigualdades de gênero e promover uma sociedade mais justa e equitativa, onde as mulheres possam exercer plenamente sua cidadania e viver sem medo de violências ou discriminações.

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira criada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela se baseia nos preceitos constitucionais que garantem a igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. No contexto da lei, o crime de estupro marital é analisado à luz desses princípios legais, reconhecendo que a relação conjugal não justifica qualquer tipo de violência ou violação sexual.

A Lei Maria da Penha estabelece penas mais severas para agressões e estupros cometidos no âmbito doméstico, visando coibir e punir essas práticas. Essa abordagem visa garantir o respeito aos direitos das mulheres e o fortalecimento da proteção legal contra a violência de gênero. A eficácia da Lei Maria da Penha no combate ao estupro marital tem sido significativa. A legislação proporcionou uma mudança cultural ao reconhecer e criminalizar o estupro dentro do casamento. A partir da lei, as vítimas passaram a ter um amparo legal mais robusto, com a possibilidade de denunciar e buscar proteção contra o agressor. Além disso, a lei estabelece medidas de prevenção, assistência e punição, contribuindo para a conscientização e a responsabilização dos agressores. No entanto, apesar dos avanços, ainda existem desafios na efetivação da lei.

A subnotificação dos casos de estupro marital e o medo das vítimas em denunciar ainda são obstáculos a serem superados. Também é necessário investir em políticas públicas que promovam a educação de gênero, a conscientização da sociedade e a capacitação dos profissionais do sistema de justiça para garantir uma resposta adequada aos casos de estupro marital. Em conclusão, a Lei Maria da Penha desempenha um papel importante no combate ao estupro marital, proporcionando proteção legal e amparo às vítimas. No entanto, é fundamental continuar avançando na conscientização e na implementação efetiva da lei, para garantir a proteção dos direitos das mulheres e combater a impunidade desses crimes. A metodologia usada nessas pesquisas foram a Constituição Federal, as Legislações vigente, as doutrinas, os livros e as Cartas da ONU.

## **CAPÍTULO I - A MULHER E A FORMAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO CONCEITO**

Neste capítulo será realizada a apresentação do conceito mulher como formação de vulnerabilidade. A partir da declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, será exposta a importância dos programas internacionais no combate da violência contra a mulher.

### **1.1 Conceito de vulnerabilidade da mulher**

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (**CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**), a mulher possui direitos que precisam ser respeitados como uma forma de garantir-lhe a dignidade. É o que se verifica no artigo 3º, quando dispõe: “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.” (1996). Esse direito garantido à mulher se justifica porque se percebeu internacionalmente que várias mulheres eram alvo de violência de toda espécie. A Convenção afirma que à mulher são garantidos, ainda, os seguintes direitos:

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) O direito a que se respeite sua vida.
- b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. c) O direito à liberdade e à segurança pessoais.
- d) O direito a não ser submetida a torturas.
- e) O direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família.
- f) O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos.
- h) O direito à liberdade de associação.
- i) O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.
- j) O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões. (OEA, 1994, *online*).

A Convenção de Belém do Pará (1994) juntou força por meios de parcerias com a sociedade civil, os Poderes Executivos, Legislativos e Judiciários, empresas e faculdades, para com isso trabalhar em prol do combate à violência contra a mulher, especialmente aquela cometida no âmbito doméstico. Com a criação dos princípios de empoderamento das mulheres, por meio da cartilha “Princípios de Empoderamento

das Mulheres” (ONU MULHERES, 2010), foi possível defender compromissos internacionais e assumidos pelos Estados-Membro da ONU através de convenções, sendo uma delas a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ganhou o nome de Convenção de Belém do Pará no ano de 1994. Veja-se que o artigo 3º diz que toda mulher tem o direito de ter uma vida livre de violência, seja ela em âmbito privado ou público.

Artigo 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) O direito a que se respeite sua vida.
- b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- c) O direito à liberdade e à segurança pessoais.
- d) O direito a não ser submetida a torturas.
- e) O direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família.
- f) O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos.
- h) O direito à liberdade de associação.
- i) O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.
- j) O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões (OEA, 1994, *online*).

De acordo com a Cartilha feita pela ONU MULHERES (PRINCÍPIOS DE EMPODERAMENTO DAS MULHERES), ela vem atuar como braço direito da comissão, a qual se reúnem todos os anos no mês de março na cidade de Nova Iorque. Esse encontro vem acontecendo há mais de 60 (sessenta) anos.

Com a Cartilha dos Princípios das Mulheres, feita pela ONU Mulheres, acreditam-se em um fortalecimento das mulheres que lutam pelos direitos humanos ou pela igualdade de gênero. No entanto, essas pessoas ainda enfrentam muitos desafios ao lutarem por seus direitos, sejam em movimentos sociais ou de forma independente. Sendo assim, a ONU Mulheres faz parcerias com várias empresas com o objetivo de levar a conscientização e através dessas empresas fazer com que todos respeitem a dignidade das mulheres. Uma dessas parcerias é a Coca Cola – “por meio de aliança global entre a Coca-Cola e a ONU Mulheres, no Brasil, a parceria resultou na capacitação de 22 mil mulheres e 13 mil homens de comunidades de baixa renda que perpassam a cadeia de valor da empresa” (ONU MULHERES, 2010).

## 1.2 A visão da Corte Internacional dos Direitos Humanos sobre a vulnerabilidade da mulher no estupro marital

De acordo com ONU MULHERES, (2010) uma em cada três mulheres no mundo todo sofre violência física ou sexual, principalmente de seus parceiros íntimos. Isso é errado e vai contra os direitos humanos. As consequências para as mulheres e meninas são terríveis, incluindo danos físicos, sexuais e mentais, e até mesmo a morte.

Neste sentido, conforme Organização Pan-Americana de Saúde (2021, *online*), vejamos:

A violência contra as mulheres é, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), devastadoramente generalizada com dados de que, ao longo da vida, uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro. (OPAS, 2021, *online*)

Essa violência prejudica o bem-estar das mulheres e as impede de participar plenamente da sociedade. Isso também afeta suas famílias, comunidades e países como um todo. Há muitos custos envolvidos, como o aumento dos gastos com cuidados de saúde, despesas legais e perda de produtividade.

Embora pelo menos 155 países tenham leis contra a violência doméstica e 140 tenham leis contra o assédio sexual no local de trabalho, ainda enfrentamos desafios na aplicação dessas leis. Isso significa que mulheres e meninas têm dificuldade em obter segurança e justiça. Não estamos fazendo o suficiente para prevenir a violência e, quando ela ocorre, muitas vezes os agressores não são punidos.

Neste sentido é o que retrata PLAN INTERNACIONAL, vejamos:

Esse é um ponto de extrema preocupação, especialmente quando se recorda que o Brasil, em números absolutos, ocupa a quarta posição no ranking internacional de casamentos infantis de meninas. Como consequência dessas uniões precoces se apontam: aumento do serviço doméstico, cuidado parental exercido predominantemente por elas, falta de profissionalização, exclusão do mercado de trabalho, atraso e/ou abandono escolar, restrição da mobilidade e da liberdade. (OPAS, 2022, *online*)

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compreende que a violência doméstica não pode ser tolerada como fundamentos de culturas, religião ou sociais, e que as mulheres têm o direito de decidir sobre a sua sexualidade no que se refere ao seu corpo, inclusive dentro do âmbito conjugal. Sendo assim, a Corte destaca a importância de proteger a mulher contra qualquer tipo de abuso sexual, que seja cometido pelo seu parceiro. Não importa o contexto em que aconteça a violência,

o importante é garantir que a mulher tenha a violência investigada, processada e punida adequadamente. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

396. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos declarou no Caso Opuz Vs. Turquia que a falha do Estado em proteger as mulheres contra a violência doméstica viola o seu direito à igual proteção da lei e esta falha não necessita ser intencional. O Tribunal Europeu considerou que, ainda que a passividade judicial geral e discriminatória na Turquia não fosse intencional, o fato de que afetava principalmente as mulheres permitia concluir que a violência sofrida pela petionária e sua mãe podia ser considerada violência baseada em gênero, o que é uma forma de discriminação contra as mulheres. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal aplicou o princípio segundo o qual uma vez que se demonstra que a aplicação de uma regra leva a um impacto diferente entre mulheres e homens, o Estado deve provar que se deve a fatores objetivos não relacionados com a discriminação. O Tribunal Europeu constatou que no local em que a petionária vivia se apresentava o número mais alto de vítimas de violência doméstica, que as vítimas eram todas mulheres, que a maioria das vítimas eram da mesma origem e, além disso, que as mulheres vítimas enfrentavam problemas quando denunciavam a violência, como o fato em que os policiais não investigavam os fatos, mas assumiam que esta violência era um tema familiar (IDH, 2022, *online*).

De acordo com o Caderno de Jurisprudência, os capítulos do caderno são apenas para facilitar a leitura e não são necessariamente usados nas decisões da Corte IDH. As referências são apenas para dar suporte a casos complicados, uma forma de consultas que relacionam os temas (CIDH,2022).

Segundo a Corte IDH, a criação, o levantamento e a divulgação desses modelos jurídicos ajudam no desenvolvimento do próprio Sistema Regional Interamericano, além de auxiliar novos julgamentos e influenciar órgãos do Sistema Internacional Regional e Global. Também permite que os Estados entendam o alcance da interpretação e aplicação da normativa internacional, o que pode refletir nas ações dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Esses padrões podem ser usados como base em julgamentos pelas cortes nacionais, conjugando as normas internacionais com as nacionais. Além disso, eles são úteis para o trabalho de advocacia e monitoramento de organizações da sociedade civil, agências internacionais e setor acadêmico. De acordo com a proposta de mudança da constituição o Tribunal RSI nº 4, alega que:

A noção de igualdade decorre diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da a pessoa, contra quem é incompatível qualquer situação que, por consideram superior a um determinado grupo, leva a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, considerando-o inferior, trate-o com hostilidade ou de alguma forma discriminar o gozo dos direitos que reconhecer aqueles que não se consideram envolvidos em tal situação de inferioridade. Não é admissível criar diferenças de tratamento entre seres humanos que não correspondem à sua natureza única e idêntica (CIDH, 1984, *online*).

Essas decisões dos Direitos Humanos foram promulgadas pelo Decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996 e são consideráveis para diferenciar a vulnerabilidade das mulheres no contexto do estupro marital e para assegurar que seus direitos sejam protegidos.

A Convenção da ONU sobre a mulher é composta por um preâmbulo e trinta artigos dispostos em seis partes, cujo objetivo é eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar a igualdade de gênero em todos os campos. De acordo com o artigo primeiro é possível ter um direcionamento no que é discriminação da mulher:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão discriminação contra a mulher significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1981, *online*).

O artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) define a discriminação contra a mulher como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da mulher, em igualdade com o homem, em todos os campos da vida. Isso significa que qualquer forma de discriminação que afete as mulheres é considerada uma violação de seus direitos e liberdades fundamentais.

Em considerações, essas feitas pela (CEDAW), relatam a responsabilidade dos Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos” (CEDAW). Os estados são responsáveis em criar medidas que visam a segurança das mulheres e seus direitos de liberdade política. Na segunda parte:

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos (CEDAW, 1981, *online*).

De acordo com o artigo 8º, a igualdade de gênero é um princípio fundamental que deve ser respeitado e promovido em todas as esferas da vida. Isso inclui o âmbito político e público de um país, onde as mulheres têm o direito de serem tratadas de forma justa e igualitária em relação aos homens.

De acordo com a Convenção (CEDAW, 1979), as mulheres devem ter a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participação nos trabalhos das organizações internacionais, em igualdade de condições com os homens e sem discriminação alguma. Isso significa que as mulheres devem ter acesso às mesmas oportunidades e recursos que os homens para representar seus países em foros internacionais e influenciar as decisões tomadas em nível global.

### **1.3 Programas internacionais sobre a disruptiva da cultura machista**

A quebra da cultura Misógina envolve uma mudança disruptiva e radical que busca romper com as estruturas patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero. Para alcançar essa transformação, é necessário um conjunto de ações que atuem em diversas frentes.

Uma das principais estratégias da HeForShe é a educação e a conscientização, que visam capacitar as pessoas para identificar e desafiar comportamentos sexistas e opressores. Além disso, é fundamental promover a representação a diversidade, dando oportunidades para que mulheres ocupem posições de poder e destaques.

As políticas públicas e legislações também são importantes para garantir o engajamento comunitário, que também é essencial, envolvendo a sociedade civil, líderes religiosos e comunitários em uma luta coletiva contra a cultura machista.

É importante ressaltar que a quebra da cultura machista não é um processo fácil ou rápido, já que a desigualdade de gênero é enraizada em diversas estruturas da sociedade. No entanto, é uma luta necessária e urgente para construir uma sociedade mais justa e igualitária, em que homens e mulheres tenham as mesmas

oportunidades e possam viver sem medo de julgamentos e violências baseadas no gênero. De acordo com HeForShe:

Um dos principais pontos fortes da HeForShe Alliance é seu papel como uma plataforma para renovar o compromisso com uma ação conjunta. Por meio do HeForShe, os homens se mobilizam para enfrentar os obstáculos que bloqueiam a realização dos direitos legais plenos de mulheres e meninas, exercendo sua agência e responsabilidades para alcançar a igualdade de gênero e a igualdade econômica e política. Esses esforços têm um papel crucial a desempenhar na condução da mudança. - Sra. Sima Sami Bahous, Diretora Executiva da ONU Mulheres (HEFORSHE, 2023, *online*, **tradução nossa**).

O programa HeForShe visa engajar homens na luta pela igualdade de gênero, é uma das iniciativas da ONU Mulheres, e ela reconhece a importância que tem em envolver a sociedade, gerando equidade. Uma das características do Programa é levar a sociedade a ter uma conscientização que é uma das áreas mais árduas devido à desigualdade de gênero.

De acordo com a ONU, uma dessas áreas é a prevenção da violência contra mulheres e meninas, trabalhando para erradicar comportamentos violentos e promover relações saudáveis e respeitadas, segundo:

Campanha da ONU que busca mobilizar governos, sociedade civil, setor privado e mídia para acabar com a violência contra mulheres e meninas. O programa tem como objetivo fortalecer as leis e políticas de combate à violência, apoiar as sobreviventes e conscientizar a sociedade sobre a importância do tema (UNWOMEN, 2023, *online* **Tradução nossa**).

Em concordância a campanha Unite to end violence against women (para acabar com a Violência contra as Mulheres) relata que tem uma demonstração clara do compromisso global em acabar com a violência de gênero. Por meio da colaboração entre diferentes setores da sociedade, busca-se criar uma mudança organizada e duradoura. Ao fortalecer as leis, apoiar as sobreviventes e promover a conscientização, a campanha dá voz às vítimas, responsabilizar os agressores e trabalha incansavelmente para construir um mundo onde todas as mulheres e meninas possam viver livres da violência e com igualdade de direitos.

Gender at Work: organização internacional que trabalha com organizações e governos para promover a igualdade de gênero e transformar culturas e práticas machistas. O programa desenvolve projetos de capacitação, consultoria e pesquisa em áreas como a liderança feminina, a violência de gênero e a equidade salarial (GENDERATWORK, 2023, *online*). **Tradução nossa**

A Sociedade Genderatwork, vem promovendo demonstração clara do compromisso global em acabar com a violência de gênero, de acordo com o entendimento geral de Genderatwork, para promover as mudanças dos sistemas de

poder que perpetuam as desigualdades, é necessário que ocorram alterações nas relações entre pessoas, instituições e organizações.

#### 1.4 Atualização da Lei Maria da Penha

De acordo com a Lei 13.505/2017, mulheres que estejam em situação de violência doméstica, têm o direito de serem atendidas de preferência por policiais e peritos do sexo feminino, na delegacia da mulher. De acordo com a Lei, a mulher também garante a sua proteção e segurança no atendimento sem qualquer constrangimento, juntamente com seus familiares:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.” § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes (BRASIL, 2017, *online*).

Novas regras foram implementadas para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo mais direitos durante todo o processo. A Lei 13.505/2017 foi promulgada estabelecendo diretrizes para o atendimento policial e pericial. Desde 2017, é preferencial que o atendimento seja feito por mulheres.

Neste sentido, as vítimas têm o direito de receber atendimento policial e pericial especializado e contínuo. Durante o atendimento, a integridade física, psicológica e emocional da depoente deve ser protegida. A mulher, seus familiares e testemunhas não devem ter contato direto com os investigados. Evita-se repetir questionamentos sobre o mesmo fato em diferentes âmbitos e questionamentos invasivos sobre a vida privada.

Desta forma, o local do depoimento deve ser reservado e adequado à situação, especialmente para menores de idade. Profissionais especializados podem intermediar as escutas e depoimentos quando necessário. Os depoimentos devem ser registrados eletronicamente e incluídos no inquérito para evitar repetições. O objetivo é priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para lidar com casos graves de violência contra a mulher.

Em concordância, veio a Lei 13.641/2018, que incrimina o descumprimento de medidas protetivas, podendo o acusado ser punido com detenção de três meses a dois anos. Antes o STJ entendia que como não havia medidas fundamentadas, o acusado não poderia cumprir nem mesmo medidas de descumprimento. Com a promulgação da Lei, o homem que descumprir medidas protetivas de urgência de acordo com o art. 24-A é pronunciado e acusado com sentença de detenção, de 3 meses a 2 anos.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança (BRASIL, 2018, *online*).

Neste sentido, percebe-se que o artigo 24 – A trouxe inovação quanto à concepção das medidas protetivas de urgência, tanto para o aspecto criminal, como para o aspecto civil. O Estado criou através da normativa uma maior proteção para mulher quanto às medidas de prevenção, sendo que o agente que descumprir a medida de proteção será penalizado. Antes da Lei, a conduta era tratada como conduta administrativa e processual.

No mesmo sentido, a Lei 13.772/2018, criminaliza a postagem e registros não autorizados com conteúdo de caráter sexual ou que apresente cena de nudez. A pena será de seis meses a um ano de detenção e multa para os infratores.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2018, *online*).

De acordo com a Lei 13.772/2018 ela veio como um avanço significativo ao criminalizar tais condutas como registrar imagens não autorizadas pelas vítimas e postar em mídias ou qualquer meio eletrônico não autorizado, com conteúdo de caráter sexual ou conter cenas de nudez. Sendo assim, a lei estabelece penas de detenção e multa para os infratores, coibindo e punindo essa prática que causa danos emocionais, viola a intimidade e prejudica o pleno desenvolvimento das pessoas envolvidas. Com essa medida, busca-se garantir o respeito aos direitos individuais e a proteção da saúde psicológica das pessoas afetadas.

Em concordância com as Lei Maria da Penha, a Lei 13.827/2019 “Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça”, inserindo medidas protetivas de urgência, podendo ser aplicada por Delegado de Polícia, com chancela a posteriori do Poder Judiciário:

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C: Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A: Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2019).

Com essa medida de proteção, o Art. 12-C retrata que se o Delegado identificar que a mulher, filhos e até mesmo a família estão em perigo, pode solicitar para o juiz uma medida de proteção, visando assim a segurança da mulher e família. O acusado que recebe essa medida não pode se aproximar da mulher, e se caso ele venha descumprir poderá agora com as inovações da lei ser preso.

Em conclusão, as leis mencionadas - Lei 13.505/2017, Lei 13.641/2018 e Lei 13.880/2019 - desempenham um papel crucial na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Elas garantem um atendimento especializado, com profissionais capacitados e preferencialmente do sexo feminino, visando preservar a integridade física e emocional das vítimas. Além disso, estabelecem medidas para evitar a revitimização durante os depoimentos, protegendo a privacidade e evitando questionamentos invasivos.

A criação de delegacias especializadas, núcleos investigativos e equipes dedicadas reforça o compromisso em enfrentar a violência de forma eficaz. A punição para o descumprimento das medidas protetivas e a apreensão das armas de fogo dos agressores são medidas adicionais que visam aumentar a segurança das vítimas. Com isso, o Estado demonstra seu comprometimento em combater a violência doméstica e oferecer um ambiente mais seguro para as mulheres.

### **1.5 A importância do empoderamento da mulher na sociedade moderna**

A presente temática analisa a importância do empoderamento. Segundo Lobo (2021, p. 01) a lei 11.340/2006 inaugurou uma perspectiva de atenção à mulher em situação de violência e de atuação em seu favor, que busca seus aportes na esfera internacional e nacional, nos compromissos estatais assumidos e na intensa atuação dos movimentos feministas. Conhecida como Lei Maria da Penha, esse instrumento materializa décadas de atuação dos movimentos sociais para que o Estado brasileiro reconhecesse a relevância de proteção às mulheres.

Conforme a Secretaria das Mulheres que em conjunto com a ONU Mulheres, Pacto Global e o Governo do Estado da Bahia, criaram a Cartilha contendo os Princípios de Empoderamento das Mulheres, explicando passo a passo cada um dos sete (07) princípios, visando ajudar os caminhos que as empresas devem seguir para serem empresas mais justas e neutras quando contratam mulheres em seus ambientes de trabalho. Sendo assim, a não-discriminação no trabalho, além de garantir a segurança e bem-estar dos funcionários as empresas, incentiva a educação e o desenvolvimento profissional das mulheres, apoiando o empreendedorismo

feminino e promove a igualdade de gênero na comunidade. As empresas devem medir, documentar e publicar seus progressos na promoção da igualdade de gênero (ONU MULHERES, *online*).

Neste sentido, o empoderamento da mulher é importante para promover a igualdade de gênero, contribuir para o desenvolvimento econômico e social e combater a violência de gênero. De acordo com a Cartilha princípios do empoderamento das mulheres | igualdade gera negócios:

a) Construir economias fortes; b) Estabelecer sociedades mais estáveis e justas; c) Atingir os objetivos de desenvolvimento, sustentabilidade e direitos humanos internacionalmente reconhecidos; d) Melhorar a qualidade de vida para as mulheres, homens, famílias e comunidades; e) Impulsionar as operações e as metas dos negócios (ONU Mulheres, 2010, *online*).

Por meio dessas parcerias com as empresas, busca-se garantir que a imagem das mulheres não seja padronizada ou discriminada em propagandas, ou outros meios de expansão. Além disso, os entendimentos com as empresas têm como objetivo promover a igualdade no ambiente de trabalho, garantindo que as mulheres tenham oportunidades iguais com salários justos. E além de terem acesso a incentivos de capacitações e desenvolvimentos profissionais. A cooperação com o setor privado também tem como objetivo incentivar a criação de políticas institucionais para a isonomia e o empoderamento das mulheres, aumentando o impacto positivo na sociedade. É importante ressaltar que o empoderamento das mulheres é fundamental para o desenvolvimento sustentável e a igualdade de é um direito humano básico que deve ser promovido em todas as esferas da sociedade.

O empoderamento da mulher na sociedade moderna ocorreu com o desempenho de vários movimentos como a ONU que criou a Cartilha dos Princípios da Mulheres, a criação da Cartilha do Empoderamento da Mulher criada pela ONU mulheres, a nossa Carta Magna e a Constituição Federal de 1988, que garante o Direito a Igualdade. Com isso houve o fortalecimento das mulheres, para elas poderem ter maior autonomia e faculdade de decisão em suas vidas pessoais e profissionais. Esse dinamismo envolve o acesso a oportunidades econômicas, educacionais e políticas, bem como a promoção de uma cultura de igualdade de gênero e respeito pelos direitos das mulheres.

O empoderamento das mulheres tem como objetivo promover a igualdade entre o homem e mulher, e combater a discriminação e a violência baseada na mulher. Isso pode acrescentar medidas políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e acesso à educação e ao mercado de trabalho, programas de

sensibilização e educação sobre questões de classe e campanhas de combate à violência feminina.

Enfim, a emancipação da mulher abrange a remoção de obstáculos que impossibilita as mulheres de alcançar seu pleno potencial e a promoção de uma cultura que valorize e respeite a diversidade humana. É uma luta constante que busca garantir que as mulheres tenham a liberdade e os recursos necessários para tomar decisões informadas sobre suas vidas e participar plenamente da sociedade.

## **CAPÍTULO II – VULNERABILIDADE DA MULHER A PARTIR DA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

Neste capítulo será abordada a vulnerabilidade da mulher, na perspectiva legislativa. Este capítulo tem como objetivo demonstrar os desafios que a Lei Maria da Penha teve desde a sua criação, e quais os que desafios que as mulheres ainda não conseguiram, resolverem mesmo com a criação da Lei Maria da Penha.

### **2.1 Desafios e perspectivas para a elaboração da Lei Maria da Penha**

A vulnerabilidade da mulher vem sendo discutida por vários anos. Com o passar do tempo, houve o aprofundamento da temática nas academias brasileiras, na comunidade jurídica, nos órgãos públicos, no Poder Judiciário, bem como em outros espaços. A temática ganhou grande relevância no início da década de 1970 no Brasil, sendo o Brasil influenciado pela comunidade internacional. É o que esclarece Bourdieu:

A violência contra a mulher é um tema que ganhou grande relevância a partir da década de 1970 no Brasil e no restante do mundo, dispondo de ainda mais destaque no início do século XXI até os dias atuais. Ela pode ser definida, conforme a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), ser qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (2020, *online*).

Com o passar do tempo, a sociedade foi se desenvolvendo. Dessa forma, não se admitia mais a mulher como símbolo ou objeto voltado aos cuidados do lar, sem acesso aos ambientes de trabalho, educacionais, políticos etc. Nesse sentido, a sociedade, com a formação democrática, buscou igualar os direitos das mulheres por meio das legislações e iniciativas públicas. Segundo Ávila, com base no estudo da Fundação Perseu Abramo, assim afirmou:

Uma sociedade democrática e justa apenas poderá ser construída com um trabalho árduo de conquista de direito às mulheres, para assim, maximizar sua autonomia ante o Estado e garantir direitos igualitários. Um estudo da fundação Perseu Abramo, revela que a cada minuto, quatro mulheres são vítimas de agressão no Brasil, desta forma, fica nítida a necessidade de políticas públicas e leis que assegurem a proteção dessas vítimas (2007, *online*).

Diante disso, as mobilizações foram ocorrendo e surgiram grupos organizados denominados como feministas, movimentos sobre a temática da violência contra a mulher, com propósitos mais específicos, no intuito de organizar seminários, reuniões

e congressos, para que gerassem agendas pontuais sobre a temática mulher e o combate à violência doméstica.

A temática que ficava nos bancos das academias ou nos grupos informais tomou corpo, levando a comunidade internacional e a brasileira a repensar as propostas de leis, bem como programas que protegessem a mulher. Neste sentido, Campos compreende:

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando está, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação (2010, p. 37).

Conclui-se este tópico demonstrando a origem do debate, sobre combate da violência contra a mulher. O tópico trouxe a compreensão acerca da necessidade de leis que venham respaldar a mulher.

## **2.2 A criação da Lei Maria da Penha**

Neste tópico será apresentado o percurso histórico de criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha na busca permanente de proteção da mulher brasileira. Tudo se iniciou quando Maria da Penha Maia Fernandes, por sucessivas agressões e não mais tolerando repetitivas violências físicas e psicológicas, procurou os órgãos competentes em busca da proteção por parte do Estado. A intenção de Maria da Penha era não precisar utilizar a justiça com as próprias mãos e não ter a vida ceifada em razão da conduta machista e misógina de seu companheiro, aquele que deveria ser o seu protetor, símbolo de amor e carinho.

O grande problema foi que Maria da Penha estava realizando algo inusitado, ou seja, chamando a atenção das autoridades sobre as sucessivas violências que ela estava sofrendo, bem como servir de exemplo para que outras mulheres não viessem a sofrer violência doméstica. Como não conseguiu apoio em seu País, resolveu escrever um livro que contava sua história de violência, com esperança de que os leitores pudessem fazer o que ela não conseguiu, e foi exatamente o que aconteceu, a quantidades de pessoas que leram o livro foi tão grande, fazendo que chegasse nas mãos de organizações não governamentais. Vejamos:

Assim que esse livro chegou às mãos de organizações não governamentais internacionais (CEJIL e CLADEM), me perguntaram se eu aceitava denunciar o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Fizemos a denúncia e, em 2001, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica e “obrigado” a mudar as leis do País. Nessa época, estava sendo formado o ambiente de criação da Lei Maria da Penha, que foi sancionada em agosto de 2006 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018, *online*).

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, da qual levou à revisão das políticas públicas atinentes às violências contra as mulheres e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a conhecida Lei Maria da Penha.

Esse fato foi um ponto positivo para a sociedade brasileira, especificamente para as mulheres, pois a partir deste marco, o Brasil foi notificado pela CIDH, com teor de condenação no intuito de realizar a elaboração de uma lei que gerasse proteção e prevenção contra violências reiteradas às mulheres brasileiras. O fato foi tão marcante que o Legislativo brasileiro, reconheceram a importância na criação de uma Lei contra a violência doméstica, reconhecendo os esforços empreendidos por Maria da Penha. A Lei foi criada, pelos Legisladores, com mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres. Hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, a Lei Maria da Penha é conhecida pelo Brasil e a ONU uma das melhores Leis que demonstram efetividade contra a violência da mulher no seio familiar. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do **§ 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, online)

E como forma de homenagem à Maria da Penha, o País, usaram o seu nome, como forma de fortalecer o teor da Lei para a visão da Sociedade brasileira. A partir da promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado passou a garantir a segurança das mulheres vítimas de violências domésticas.

### **2.3 Vulnerabilidade da mulher de acordo com a Lei Maria da Penha**

A fase probatória do crime de estupro marital perfaz um trajeto que tende de dificultar o teor da prova, devido às ocorrências do crime ocorrerem em ambientes que muitas vezes não tem testemunhas, o esposo comete o crime de estupro marital, no quarto ou mesmo na residência quando não tem ninguém para testemunhar, e algumas dessas violências são cometidas por ameaças psicológicas, onde o cônjuge utiliza palavras em que ameaças os filhos e a família de morte, levando a mulher a ceder por medo. E essas ameaças não deixa marcas fisicamente ao não ser na alma e no espírito.

O crime é um inimigo silencioso, em que o homem (cônjuge ou companheiro) inicia a violência sexual, de forma desumana, em busca da simples satisfação sexual. Em muitos casos, a própria vítima omite o que acontece por ser um crime delicado, são anos de convivência, desde o namoro até o casamento, e nesse período o esposo que antes foi seu namorado, prometeu amor eterno, e por um tempo foi o grande amor da sua vida, o pai de seus filhos, e o provedor de tudo em sua casa.

De acordo com (Araújo, 2020, p. 10), a conjectura de mulheres que fazem a denúncia de estupro é de apenas 10% no Brasil, ou seja, 90% delas ficam caladas, pelo medo ou a dificuldade em aceitar que realmente foi vítima de um estupro, devido a Metanoia e constrangimento.

O índice de 90% de mulheres que ficam caladas é muito grande conforme citado acima, mas mesmo que muitas ainda permaneçam em silêncio, é preciso continuar na luta. Não podemos dizer que o problema é a falta de conhecimento, ou a cultura pobre que as levam não revelar, pois até dentro de universidades acontecem estupros, e é um lugar cheio de conhecimentos e culturas e ainda assim acontece, o problema não é a sociedade e sim o estuprador.

O medo e a falta de segurança é que as levam a suportar a violência por muitos anos.

De acordo com Araújo (2020, p. 279–281), um ponto importante são as atitudes dos policiais, que manifestam tenacidade quando a mulher vai registrar o estupro, e de acordo com a Legislação, quando uma pessoa registra um crime mesmo que não houve penetração em cópula vaginal, deve se colher o seu depoimento, pois de acordo com a legislação, tem peso de prova. Nos casos em que o crime é sexual, o depoimento é a única elucidação evidente, e os juízes costumam levar em conta os seus depoimentos.

Diante disso, quando as vítimas tomam a decisão e comunicam às autoridades o que vem sofrendo no seu âmbito conjugal, iniciam uma tarefa árdua para a mulher. Elas sabem que vão ter que encarar pessoas estranhas durante as narrativas policiais, e depois na frente de um juiz, e não é fácil expor sua vida íntima como prova de tudo que passou por meses ou anos. Mas são necessárias várias entrevistas para colherem todas as informações possíveis. Devido ao crime ser silencioso, e não deixar marcas a não ser emocionalmente, o que dificulta comprovar o que a vítima está expondo.

O artigo 167 do Código de Processo Penal dispõe que não é necessário deixar vestígio para configurar como um ilícito penal. A grave ameaça já configura o crime, e essa prova é garantida à mulher como prova testemunhal. Ademais, o crime de estupro não acontece apenas na forma “silenciosa”, ela também acontece de forma que deixa vestígio. O cônjuge, por muitas das vezes quando a mulher nega satisfazer suas vontades sexuais, espancam a mulher e as estropam de forma brutal, deixando marcas em seus corpos, na cópula vaginal e o pior psicologicamente (NUCCI, 2020).

Nessa modalidade de crime, que deixa vestígio, a mulher é levada para fazer o exame de corpo de delito, onde são colhidas amostras de sêmen e a comprovação de um perito, que analisa as marcas e de forma técnica, colocam detalhadamente no papel todas as marcas deixada no corpo da vítima.

O artigo 158 do Código de Processo Penal relata que se o crime deixa vestígio é indispensável o exame de corpo de delito. Ainda que nos crimes sexuais a palavra da mulher tenha peso, a justiça fidedigna acaba por muitas das vezes levando à mulher desistir do processo na metade do caminho. Por mais que a lei afirme que a palavra tem força, a vítima passa por rigorosos processos de indecisões que é dirigida na persecução penal, e audiência longas que perdura por meses, levando ao desgaste em ter que confrontar o agressor, sem falar na família por parte do cônjuge, que acaba ficando inimiga, criando uma situação ainda mais difícil para a vítima.

Todos esses testes e a longa espera na delegacia, são criados a fim de aclarar todos os fatos, tende levar ao convencimento do Juízo. Contudo, "a análise e a ponderação do conjunto probatório são desprendidas de freios e limites subjetivamente impostos, mas a convicção do julgador deve basear-se nas provas coletadas" (NUCCI, 2020, p. 25).

## **2.4 Mecanismos de inibição do estupro marital contra a mulher contidos na Lei Maria da Penha**

Recentemente a Constituição Federal atualizou a redação da legislação a respeito da igualdade entre homem e mulher, em seu art. 5º inciso I, nesse mesmo entendimento, é considerada a união conjugal como um conjunto de igualdades de direitos e deveres. Consoante a isso, a um equívoco de entendimento do homem, nesse contexto, já que muitos quando se casam ou passam a conviver, intende que com isso, tem o direito de exigir o sexo como garantia do casamento. O que ocasiona a agredir fisicamente e psicologicamente, no sentido de ter seu direito de prazer realizado.

Por fim, é preciso entender que o sexo não é mais um débito conjugal e que para tal ato é necessário e deve ter o consentimento de ambas as partes. O Código Civil foi explícito no que se refere ao respeito e consideração, quebrando esse vínculo de conta conjugal. É o que prevê o artigo 1.566 do Código Civil: "São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; (...) V - respeito e consideração mútuos" (BRASIL, 2002, *online*).

Não há mais falar em dívida conjugal, e nesse mesmo entendimento a redação do artigo 6º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) relata que é uma violação dos direitos humanos a violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **2.5 A vulnerabilidade da mulher ao estupro marital**

A temática do estupro marital ainda é algo novo, já que muitos ainda tinham o pensamento de que dentro de um casamento não poderiam falar em estupro, já que o pensamento é que o fator mais importante do casamento é o sexo. E por algum tempo ouviam-se algumas correntes que defendem esse pensamento. Hungria e Noronha citam que dentro do casamento não há que se falar em estupro. Sendo

assim, eles relatam que se for necessário o uso de força para que a mulher cumpra com o seu dever em satisfazer o marido não é crime:

Entende que o marido não pode ser acusado de estupro de sua própria esposa, uma vez que o Código Civil traz como consequência do casamento o dever de coabitação, que significa que os cônjuges têm o dever de manter relação sexual, assim na hipótese de recusa injustificada da mulher, o marido pode forçá-la ao ato sexual sem que responda pelo crime. (HUNGRIA; NORONHA *apud* COSTA; DIÓGENES, 2009, p. 398)

Um olhar totalmente machista, tendo em vista o direito à dignidade da pessoa humana. A Lei Maria da Penha veio quebrar esses tabus de ignorância e misoginia, trazendo um olhar de esperança diante tantas violências.

A violência ainda é um grande problema enfrentado pela classe feminina, e o termo violência, de acordo com Miranda (2018), pôde ser observado de diferentes jeitos e formas de aplicações. No Brasil existe uma grande mistura de culturas inseridas nos seios familiares, o que pode levar o homem a desferir agressões físicas como forma de poder.

Ainda existem homens que vivem no módulo arcaico, de onde entende-se que a mulher deve ser submissa em todos os efeitos. Nesse sentido, o homem entende que a mulher não deve estudar nem trabalhar, que sua função é ficar disponível em casa, cuidando da família, da casa e dos filhos. Sem falar que se caso ela venha desobedecer merece ser castigada. Rocha (1996) acrescenta importante informação ao declarar que: “A violência, diante de suas inúmeras amostras, pode ser analisada, como uma força que infringe os limites dos homens, em sua realidade.”

Diante desses pensamentos os legisladores trouxeram inseridas no artigo 7º da Lei 11.340/2006 as classificações de violência:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência física envolve a agressão à integridade ou à saúde corporal da mulher. A violência psicológica, por sua vez, diz respeito àquela que interfere na saúde

emocional a ponto de fazer com que a mulher perca a autoestima, o desejo de viver e o sonho de querer continuar a sua vida normal por causa de atitudes que a humilharam ou a expuseram ao ridículo. A Lei 11.340/2006 ainda prossegue:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, *online*).

Observa-se que o inciso III da Lei, retrata a violência sexual, um marco de vitória para as mulheres em geral, seja ela criança, jovem, adultos e esposa, a lei garante a proteção do estado no requisito a dignidade sexual da mulher. Com a implementação da lei, ficou mais fácil registrar os boletins de ocorrências, tendo em vista várias delegacias especializadas em violência doméstica foram criadas. Diante disso, a mulher, quando busca atendimento na delegacia da mulher, é tratada de outra forma, já que as delegacias são preparadas para recebê-las.

Antes da criação de delegacias, a mulher, por muitas das vezes, desistia de registrar os boletins e ia embora. Tudo isso por machismo que vinha por parte dos policiais e delegados, que não acreditavam que o esposo realmente cometeu o estupro. Diante disso, não é possível pensar que com a criação da lei ficou mais fácil para a mulher. Ainda há dentro das delegacias, e até no âmbito judicial, homens e até mesmo mulheres que desacreditam do testemunho da mulher. Araújo descreve em seu livro que uma juíza absolveu o réu, porque não acreditou no testemunho da vítima:

Na minha conversa com a juíza do caso, a razão dada para o veredito da primeira instância foi que ela tinha dúvidas sobre o fato de o estupro ter mesmo acontecido ou não: 'Quando ouvi a vítima, estranhei muito o depoimento dela', me disse a magistrada. 'Me surpreendeu a maneira linear como ela contou a história, sem alterar a voz, sem demonstrar nenhum tipo de emoção. Aquilo me chocou um pouco, porque eu já havia ouvido várias mulheres que sofreram estupro e nunca tinha visto uma pessoa tão fria diante daquela situação.' Então, isso significa que era esperado de Fernanda um comportamento frágil? Sim, um clichê do machismo. A própria firmeza da jovem foi usada contra ela. A mim, pareceu que a vítima é que foi julgada o tempo todo, e não o acusado do crime (ARAÚJO, 2020, p. 46).

Enfim, é nítido que a cultura do estupro ainda é predominante diante à sociedade. E o maior espanto em tudo isso, é que uma maioria de mulheres que deveriam ser o ombro amigo dessas vítimas, segue o mesmo raciocínio machista. Precisamos quebrar essa cultura repugnante que tem destruído a dignidade da mulher.

A dor do estupro, é inexplicável e não dá para padronizar a forma de comportamento de cada vítima, e esperar que seus testemunhos sejam iguais. Sabemos que cada pessoa é única, e reagem de formas diferentes, e prova disso são as vítimas de estupros que conseguem bons resultados em seus tratamentos pós-traumático, e conseguem refazer suas vidas. Muitas vítimas de estupros hoje, são grandes mulheres, símbolos de superação. Ademais, existem outras mulheres que tem sua vida paralisada. Não conseguem refazer sua vida e tornam-se totalmente dependentes da família.

### **CAPÍTULO III - ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS A PARTIR DAS AÇÕES E DECISÕES SOBRE O ESTRUPO MARITAL**

A análise dos aspectos legais e constitucionais em relação ao estupro marital envolve o exame das ações e decisões relacionadas a esse tema no contexto jurídico e constitucional. O estupro marital refere-se à prática de violência sexual cometida pelo cônjuge contra o outro no casamento. No âmbito legal, a discussão geralmente se concentra na adequação dos dispositivos legais existentes para tratar dessa violência, considerando os direitos e proteções constitucionais aplicáveis.

#### **3.1 A formação do conceito liberdade sexual a partir da Constituição Federal de 1988**

O direito à liberdade sexual é considerado um direito fundamental no Brasil desde a publicação da Constituição Federal em 1988. Até então, a legislação brasileira era muito rígida quanto a esse direito, mas agora a Constituição garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei e garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, onde “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, *online*). Esse inciso é conhecido como o princípio da igualdade ou isonomia, garantindo que todos sejam tratados sem discriminação.

O conceito da liberdade sexual é relacionado com a dignidade humana, que tem como seus fundamentos o art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. Ela é a Carta Magna da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, o princípio requer do Estado criações de leis que visem garantir a igualdade de homens e mulheres perante a sociedade sem quaisquer resquícios de discriminação (BRASIL, 1988, *online*):

I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A Lei 12.015/09 apresentou mudanças importantes na legislação do Brasil Pode – se citar aqui o estupro, que passou ser tipificado como crime contra a

dignidade sexual. Essa mudança foi fundamental garantindo mais segurança as mulheres vítimas de estupro, independente qual seja a sua relação com o agressor.

Ademais, a Lei aumentou as penas aos crimes sexuais, cometidos contra crianças e adolescentes. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR) “Violação sexual mediante fraude Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. Art. 216-A. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos (BRASIL, 2009, *online*).

Diante disso, a Lei veio conceder mais proteção às vítimas de crimes ao classificar o estupro como um crime que atenta contra a dignidade sexual. Isso aplica-se a todas as vítimas, independentemente de sua conexão com o acusado.

Antes da promulgação da Lei 12.015/2009, a Justiça Penal Brasileira considerava crimes sexuais apenas como forma fragmentada, o que dificultava a proteção das vítimas. A Lei 12.015/09 foi sancionada para sanar as deficiências da legislação, com o objetivo de aplicar formas mais seguras e eficazes às vítimas de violências sexuais. As principais alterações que a Lei 12.015/09 realizou foi a classificação do conceito de estupro, para incluir as formas de violência sexual contra as mulheres e homens e o reconhecimento do estupro, como crime hediondo.

Enfim, a Lei é considerada uma importante aliada na conquista da mulher em busca de proteção dos direitos das mulheres e de todas as pessoas que sofrem tal violência. Com isso, o sistema legal se torna mais justo e eficaz no combate a esse crime. É importante promover uma sociedade mais justa, com igualdade para todos e

garantir a liberdade sexual e a proteção contra a opressão e a violência é primordial para o andamento da luta. Deve – se persistir nessa mesma linha de raciocínio.

Segundo Munoz Conde, a proteção legal da liberdade sexual é um bem necessário no que se refere ao controle do próprio corpo e ao exercício da sexualidade. A proteção genérica por si só é insuficiente para o objetivo completo dessa liberdade. Nesta mesma Linha de raciocínio destaca Munoz Conde:

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral (2004, p. 206, **tradução nossa**).

Sendo assim, entende-se o quanto é importante respeitar todas as formas de agir e pensar da sociedade, e entende-se que a lei não foi criada como uma ferramenta de punição. Vive - se em um País democrático, que tem garantidos pela Constituição, a liberdade sexual, como um princípio fundamental de direito. E isso aplica-se a escolha livre que cada um tem em expressar a livre concessão da sexualidade na escolha do seu parceiro, métodos contraceptivos que será usado, sem qualquer discriminação. Em concordância, é importante destacar que a liberdade não se confunde com promiscuidade, o que é entendido como liberdade sexual é o respeito à escolha, lembrando sempre dos limites de cada ser envolvido em relação sexual.

### **3.2 Aspectos Legais e desenvolvimento da temática mulher**

Hoje em dia, as mulheres têm o direito de escolher seu papel na sociedade e não devem ser limitadas por banalidades de gênero. É importante lembrar que a igualdade de gênero é um direito humano básico e uma necessidade para uma sociedade justa, em que as mulheres possam ter acesso a qualquer órgão profissional tratado com isonomia, recebendo os mesmos salários. A mulher pode fazer o mesmo trabalho que o homem desde que ela queira.

Hoje temos mulheres que trabalham em construção civil, um campo de trabalho que antes era exercido apenas por homens, mulheres que gerenciam multinacionais etc., não existem limites que a mulher não possa fazer, assim como o homem.

De acordo com Tavassi (2021) primeiros princípios que mais tarde moldariam o que conhecemos como os direitos das mulheres no Ocidente surgiram apenas após

a Idade Moderna (1453 - 1789). Mais especificamente, após a eclosão da Revolução Francesa em 1789, com suas demandas por liberdade, igualdade e fraternidade.

Esse evento marca o surgimento dos Direitos Humanos como os conhecemos e, como resultado, várias discussões sobre os direitos civis e políticos da humanidade começaram a surgir. No entanto, a Revolução não resultou em direitos específicos para as mulheres.

Nesse contexto, em 1792, em Londres, Mary Wollstonecraft publicou seu trabalho intitulado "Reivindicação dos Direitos da Mulher", como uma resposta à Constituição Francesa elaborada em 1791, que excluía as mulheres da categoria de cidadãos.

Além disso, o documento denunciava a proibição do acesso das mulheres a direitos básicos, como educação formal, e criticava a opressão que as mulheres enfrentavam na sociedade da época. (Tavassi et al., 2021)

O socialismo no leste europeu demonstrou que a libertação da mulher passava por sua inserção no processo produtivo. Segundo Diana (online), as feministas lutaram por sua liberdade com manifestações e palavras de ordem, como "Nosso corpo nos pertence! A escritora francesa e feminista Simone de Beauvoir foi uma referência para o movimento feminista, em uma de suas obras ela relata:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino (BEAUVOIR, 1980, online).

O movimento feminista brasileiro começou em 1972 em São Paulo, e pouco a pouco temas femininos ocuparam fóruns nacionais de debate. Várias associações e movimentos surgiram, como clubes de mães e associações de donas de casa. O movimento feminista também se organizou em várias áreas, como trabalhadoras rurais e urbanas, empresárias, negras, prostitutas e lésbicas. O movimento feminista luta pela igualdade de gênero.

Em concordância com esses movimentos, veio a Lei Maria da Penha, que é hoje reconhecida como uma das maiores criações contra a violência da mulher. Com a Lei, várias outras foram criadas, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei estabelece medidas de proteção à vítima, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a proibição de

contato com a vítima, bem como prevê a realização de ações educativas para prevenção da violência contra a mulher.

Outra lei importante é a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, que tipifica o assassinato de mulheres como crime hediondo e qualifica a pena de homicídio quando praticado contra mulheres em razão do gênero. A lei também estabelece medidas de prevenção e proteção das mulheres em situação de risco.

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. **Feminicídio VI** - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Homicídio culposo § 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965) Aumento de pena § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. **§ 7º** A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015, *online*).

Essas leis são essenciais para garantir a proteção dos direitos das mulheres e combater a violência de gênero, mas ainda há muito a ser feito para alcançar a igualdade de gênero e acabar com a cultura do machismo e da violência contra as mulheres. É importante que a sociedade como um todo se une nessa luta e pressione o poder público a tomar medidas efetivas em prol da igualdade e do fim da violência contra as mulheres.

Essa Lei (Lei nº 14.022/2020) determina que serviços essenciais para o atendimento das mulheres vítimas de violência devem ser mantidos durante a pandemia de COVID-19.

A Lei do Minuto seguinte garante às vítimas de violência sexual o direito a tratamento gratuito, e é obrigatório em hospitais públicos imediatamente após a violência sexual. A lei define violência sexual como atividade sexual sem consentimento mútuo.

O tratamento inclui tratamento dos danos físicos e psicológicos causados pelo abuso e, se necessário, encaminhamento para assistência social. As vítimas não precisam denunciar o incidente à polícia antes de procurar ajuda. É importante que as pessoas que sofreram violência sexual procurem ajuda imediatamente.

A Lei 14.542 determina que 10% das vagas oferecidas pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine) sejam reservadas. Se não houver mulheres em situação de violência doméstica e familiar para preencher as vagas reservadas, outras mulheres ou qualquer pessoa poderão preencher as vagas que sobraem.

A Lei nº 14.541/2023 determina que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher fiquem abertas durante toda a semana, inclusive nos fins de semana e feriados, para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica e sexual. Se não houver uma delegacia especializada na cidade, a delegacia existente deverá priorizar o atendimento às mulheres e ter agentes femininas especializadas. A lei também garante ajuda psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

Ademais, é importante ressaltar a mais nova lei sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 14.550, de 2023.

O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. "Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida (BRASIL, 2023, *online*).

A lei foi aprovada e agora as regras para proteger mulheres em casos de violência doméstica devem ser aplicadas em qualquer situação, não importa o motivo ou a causa da violência. Com isso, as medidas de proteção serão atribuídas mesmo que não tenha um processo judicial ou registro policial, e o importante é que essa medida continuará em vigor enquanto houver suspeita de risco para a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher agredida ou de seus dependentes.

Essa nova lei veio do projeto de lei 1.604/2022, que foi aprovado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. A autora da proposta, a então senadora Simone Tebet, explicou que as mudanças evitarão diferentes interpretações de juízes e policiais sobre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Durante a votação no Senado, a relatora Eliziane Gama lamentou que algumas interpretações da lei diminuam a proteção das mulheres, por isso é importante garantir que a lei seja aplicada de forma adequada em todos os casos.

Com base em dados oficiais, demonstrou que a violência contra a mulher tem crescido. No período de medidas mais restritivas para conter a pandemia, que forçaram muitos casais a conviverem mais, houve 2.451 feminicídios. O número de denúncias de agressões físicas e psicológicas a mulheres, feitas às Polícias, também cresceu 16% durante o período. E em 2021, uma mulher foi morta "pela condição de ser mulher" a cada 7 horas, ressaltou Eliziane Gama... Diante da "pandemia de violência", a senadora afirmou que o PL 1.604/2022 recupera a aplicação da Lei Maria da Penha "na sua essência, recupera o espírito dessa lei". Ela lamentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem caminhado no sentido de que, para aplicar a lei, os juízes devem analisar em cada caso se a violência teria sido ou não baseada no gênero. O que diminui a proteção às mulheres... Eliziane Gama acrescentou que o projeto deixa claro que a Lei Maria da Penha é para qualquer conduta violenta baseada no gênero praticada contra mulheres, "independente da motivação". De acordo com a relatora, isso é "muito importante", porque dificulta "interpretações" que restringem a aplicação da lei, segundo Eliziane (SENADO, 2022, *online*).

As atualizações que a Lei Maria da Penha recebeu é muito importante, tendo em vista que mesmo definidos em lei ainda há muito o que ser feito. De acordo com a Senadora Simone Tebet, ainda se usa muitas desculpas para afastar a violência doméstica, o que acaba criando brechas, vejamos:

Tudo tem sido motivo para não aplicar a lei. Alegam que são conflitos familiares ou domésticos, de visitação a filhos, conflitos patrimoniais, uso de álcool ou drogas pelo agressor ou pela vítima, suposta ausência de vulnerabilidade, transtornos mentais, deficiências, ausência de coabitação ou dependência financeira, idade jovem ou avançada, ou a prática concomitante de violência contra o homem [...] A questão de gênero é um fato objetivo, sempre subjacente na violência doméstica e familiar, já que irmãs sofrem mais violência que irmãos, idosas sofrem mais violência que idosos, e mulheres sofrem mais agressões por parte de parceiros e familiares drogados ou bêbados do que os homens (TEBET, 2022, *online*).

Em tese, com a aprovação da nova norma que altera a Lei Maria da Penha, espera-se uma maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas serão aplicadas de forma mais ampla, independentemente da tipificação penal da violência e de outras formalidades processuais. Isso significa que as mulheres terão mais garantias para se protegerem e se sentirem seguras, sem depender de interpretações divergentes de juízes ou policiais. A luta contra a violência feminina é uma pauta urgente e necessária, e essa nova norma é um passo importante para avançarmos nessa direção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a aprovação da nova norma seja um avanço significativo, ainda existem desafios a serem enfrentados para resolver os problemas remanescentes relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Para abordar essas questões, algumas soluções podem ser consideradas: **Conscientização e educação:** Promover campanhas de conscientização em larga escala para combater estereótipos de gênero prejudiciais e disseminar informações sobre os direitos das mulheres e as consequências da violência doméstica. Investir em programas de educação e prevenção desde as escolas para ensinar sobre igualdade de gênero, respeito mútuo e relacionamentos saudáveis.

**Capacitação de profissionais:** Oferecer treinamento adequado a profissionais do sistema de justiça, como juízes, promotores e policiais, para garantir uma aplicação consistente e sensível da lei. Isso inclui a conscientização sobre questões de gênero, as dinâmicas da violência doméstica e a importância de considerar a violência como baseada no gênero.

**Ampliação do acesso à justiça:** Garantir que todas as mulheres tenham acesso efetivo ao sistema de justiça, independentemente de sua condição socioeconômica, local de residência ou outros fatores. Isso implica em fornecer apoio jurídico gratuito, facilitar o acesso a medidas protetivas e promover uma resposta rápida e eficaz por parte das autoridades competentes.

**Redes de apoio e serviços especializados:** Investir na criação e fortalecimento de redes de apoio às mulheres, incluindo abrigos, centros de atendimento e suporte psicossocial.

Esses serviços devem ser acessíveis, confidenciais e adaptados às necessidades específicas das vítimas, incluindo suporte para crianças afetadas pela violência. **Prevenção e intervenção precoce:** Priorizar a prevenção da violência doméstica e familiar por meio de programas que visem a educação, a conscientização e o desenvolvimento de habilidades para resolver conflitos de forma pacífica.

Além disso, é fundamental investir em intervenção precoce, identificando sinais de violência e oferecendo suporte às mulheres antes que a situação se agrave. **Cooperação e coordenação entre instituições:** Estabelecer mecanismos eficazes de cooperação e coordenação entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil, sistemas de justiça e serviços sociais. Isso inclui o intercâmbio de

informações, a harmonização de políticas e a colaboração para garantir uma resposta abrangente e integrada à violência doméstica.

Essas medidas, juntamente com um compromisso contínuo da sociedade como um todo, podem ajudar a enfrentar os desafios restantes e promover a segurança e a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. É um processo contínuo que requer esforços conjuntos de múltiplos atores para alcançar uma mudança real e duradoura.

É fundamental acompanhar de perto a implementação e o impacto da nova norma, realizando avaliações periódicas para identificar possíveis lacunas e áreas de melhoria. Além disso, algumas outras soluções podem ser consideradas para fortalecer ainda mais a proteção das mulheres: Recursos adequados: Garantir recursos financeiros adequados para a implementação efetiva da nova norma, incluindo financiamento para serviços de apoio, capacitação de profissionais e campanhas de conscientização.

Isso ajudará a garantir que as medidas protetivas sejam aplicadas de forma abrangente e que haja um suporte adequado às vítimas. Monitoramento e responsabilização: Estabelecer mecanismos eficazes de monitoramento e responsabilização para garantir o cumprimento da lei e punir os agressores. Isso envolve a criação de sistemas de coleta de dados abrangentes e confiáveis, bem como a adoção de medidas para garantir que as denúncias sejam tratadas de forma adequada e eficiente.

Enfrentamento de outras formas de violência: Reconhecer que a violência contra as mulheres vai além da violência doméstica e familiar, abordando também outras formas de violência baseada no gênero, como o assédio sexual, o estupro e o feminicídio. É importante adotar políticas e medidas específicas para combater todas essas formas de violência, criando um ambiente seguro e igualitário para as mulheres. Engajamento da sociedade: Promover a participação ativa da sociedade civil, das organizações não governamentais e de todos os membros da comunidade na prevenção e combate à violência contra as mulheres. Isso inclui incentivar a denúncia de casos de violência, promover a solidariedade entre as mulheres e mobilizar esforços conjuntos para criar uma cultura de respeito e igualdade. Por fim, é importante lembrar que a resolução dos problemas relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres exige um esforço coletivo e contínuo de toda a sociedade. É necessário combater as normas culturais e sociais que perpetuam a violência de gênero, promovendo a igualdade e o respeito mútuo. Somente com uma

abordagem abrangente e sistêmica poderemos criar um futuro livre de violência para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo, 2020.

ÁVILA, Thiago. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Bertrand Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>. Acesso: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 30 mar. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

**CADERNOS DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – IDH.** 2022. Dispõe sobre os direitos das mulheres. Disponível em:

[https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695\\_por.pdf?fapp=cidh&class=2&id=38744&field=168](https://biblioteca.corteidh.or.cr/engine/download/blob/cidh/168/2022/42/68695_por.pdf?fapp=cidh&class=2&id=38744&field=168). Acesso em: 24 abr. 2023

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – OEA.** 1994. Dispõe sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CAMPOS, A. H. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GENDER AT WORK. **Genderatwork.** Disponível em: [https://genderatwork-org.translate.google/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=ptBR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://genderatwork-org.translate.google/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=ptBR&_x_tr_pto=sc). Acesso em: 25 abr. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Entrevista com Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acesso em: 3 abr. 2023.

HEFORSHE. **Heforshe-org.** Disponível em: [https://www-heforshe-org.translate.google/en/heforshe-alliance-impact-report-2022-launch?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=ptBR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://www-heforshe-org.translate.google/en/heforshe-alliance-impact-report-2022-launch?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=ptBR&_x_tr_pto=sc). Acesso em: 25 abr. 2023.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. V. VIII. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal; parte especial**. 15. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Global, regional and national estimates for intimate partner violence against women and global and regional estimates for non-partner sexual violence against women**. Disponível em: <https://who.canto.global/s/KDE1H?viewIndex=0>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ONU MULHERES. **Princípios de Empoderamento das Mulheres**. 2010. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha\\_ONU\\_Mulheres\\_Nov2017\\_digital.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (OEA). **Convenção de Belém do Pará sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**. 1994. Disponível em: **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2023.

POLITIZE. **A HISTÓRIA DOS DIREITOS DAS MULHERES**. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 11 jun. 2023

TODA MATÉRIA - **Simone de Beauvoir**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/simone-de-beauvoir/>. Acesso em: 11 jun. 2023

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Opuz v. Turquia**. Decisão de 9 de junho de 2009. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-92945%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-92945%22]}). Acesso em: 25 abr. 2023.

UN WOMEN. **Unite to End Violence Against Women Campaign**. Disponível em: [https://www-unwomenorg.translate.goog/en/what-we-do/ending-violence-againstwomen/unite?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://www-unwomenorg.translate.goog/en/what-we-do/ending-violence-againstwomen/unite?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc). Acesso em: 25 abr. 2023.